DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2
Segurança Pública 11
Notificações de Trânsito 11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cafelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cafelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cafelandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cafelândia
CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.cafelandia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Câmara Municipal de Cafelândia
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira de Lima, 65
Telefone: (14) 3554-1119
Site: www.camaracafelandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cafelândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cafelandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 98179 0069 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 45/2.025

MODALIDAE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2.025

OBJETO: Registro de Preços para Aquisição de equipamentos de informática para suprir as necessidades das Diretorias Municipais.

RECORRENTE: JJ PRODUTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 49.453.745/0001-03.
Ref.: Recurso administrativo contra a desclassificação da proposta da recorrente no item 5 – Nobreak.

I - RECEBIMENTO DO RECURSO

A recorrente JJ PRODUTOS LTDA, durante a sessão pública realizada no dia 03 de outubro de 2025, manifestou a intenção de recorrer da decisão do agente de contratação no prazo legal, conforme disposto no capítulo 11 do edital do pregão eletrônico nº 19/2.025.

Aberto o prazo para o envio do documento, a recorrente protocolou as razões recursais dentro do prazo estabelecido via sistema bllcompras.com na data de 07 de outubro de 2025.

I.a) Tempestividade:

Em relação à análise do recurso interposto, com a verificação dos requisitos legais necessários, tais como sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse, apura-se que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos formais previstos na legislação vigente.

II - RAZÕES DE RECURSO

A empresa Recorrente, JJ PRODUTOS LTDA, apresenta como principal argumento a improcedência de sua desclassificação, que ocorreu sob a alegação de não cumprimento da exigência editalícia de apresentação de certificação Inmetro para o item nobreak.

A Recorrente argumenta que:

a) A certificação INMETRO não constitui requisito obrigatório para a comercialização de nobreaks no mercado brasileiro, sendo uma exigência infundada e desproporcional que restringe indevidamente a competitividade do certame;

1

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 98179 0069 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

b) Seu produto está em total conformidade com as normas técnicas aplicáveis, atendendo às especificações ABNT NBR IEC 62040-1, ABNT NBR IEC 62040-3, ABNT NBR 15914 e NBR 14136, bem como a todas as exigências técnicas estabelecidas no Termo de Referência do edital;

c) A exigência de INMETRO viola os princípios fundamentais da licitação pública, especialmente os de competitividade, eficiência econômica, igualdade e razoabilidade, previstos na Lei 14.133/2021;

d) A desqualificação por questão meramente formal é ilegal, uma vez que a conformidade técnica do produto está comprovada, não justificando a exclusão da empresa do certame;

e) Deve ser anulada sua desclassificação e reconhecida sua qualificação como licitante apta a participar do item 5, com base nos Arts. 5 e 12, III da Lei 14.133/2021.

Diante disso, requer a manutenção da classificação da recorrente e o reconhecimento de que inexiste certificação INMETRO específica para nobreaks.

III - CONTRARRAZÕES

Não houve.

IV - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se, de suma importância o esclarecimento quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vez que a vinculação às regras do certame ocorre tanto para a Administração quanto para os administrados.

Antes de adentrar ao mérito, imperioso registrar que o regramento do instrumento convocatório está amparado no artigo 5.º da Lei n° 14.133/21, elencadas abaixo:

> *"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável,(...)"*

Dessa forma, destacam-se a necessidade de observância dos princípios da **MOTIVAÇÃO**, **VINCULAÇÃO AO EDITAL** e **JULGAMENTO OBJETIVO**.

a) Da Vinculação ao Edital

O princípio da vinculação ao edital é um dos pilares do processo licitatório, estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Este princípio impõe tanto à Administração Pública quanto aos licitantes a estrita observância das regras e

2

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 98179 0069 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

condições preestabelecidas no instrumento convocatório. Uma vez publicado, o edital adquire força de lei interna para o certame.

No presente caso, o item nobreak foi solicitado no edital com a exigência expressa de "certificação do Inmetro". A empresa Recorrente, JJ PRODUTOS LTDA, teve a oportunidade, durante a fase de impugnação do edital ou de pedido de esclarecimentos, de questionar a impropriedade da exigência de certificação Inmetro para o item nobreak, dado o seu conhecimento técnico sobre a inexistência de tal requisito compulsório. Contudo, a Recorrente não exerceu esse direito, o que, à luz do ordenamento jurídico, implica na aceitação tácita das condições editalícias.

b) Do Julgamento Objetivo

O princípio do julgamento objetivo, também consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que a avaliação das propostas e a habilitação dos licitantes se pautem exclusivamente nos critérios e nas exigências objetivamente definidos no edital, sem margem para subjetividade ou discricionariedade por parte do Agente de Contratação.

Reconhece-se que a argumentação técnica apresentada pela empresa JJ PRODUTOS LTDA, sobre a inexistência de certificação Inmetro compulsória para nobreaks e a aplicabilidade de normas ABNT/IEC, é tecnicamente válida e está em consonância com a Portaria Inmetro nº 304/2023.

Entretanto, o Agente de Contratação está restrito às cláusulas do edital, que exigiram expressamente a referida certificação. A desconsideração de uma cláusula editalícia expressa, mesmo que posteriormente considerada improcedente, por parte do Agente de Contratação, configuraria uma violação ao princípio da vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

A correção de vícios ou impropriedades contidas no edital deve ocorrer antes da abertura das propostas, por meio de impugnação ou alteração do instrumento convocatório, e não durante a fase de julgamento, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a isonomia entre os participantes.

c) Quanto à Alegação de Violação do Princípio da Competitividade

Embora a Recorrente invoque o princípio da competitividade, este não pode ser utilizado para contrariar o princípio da vinculação ao edital. A competitividade deve ser exercida dentro dos limites estabelecidos pelo instrumento convocatório, e não para flexibilizá-lo. Todos os licitantes tiveram conhecimento prévio das exigências editalícias e a oportunidade de impugná-las. A aceitação tácita das condições editalícias pela Recorrente, ao não exercer seu direito de impugnação, vincula-a às regras do certame.

d) Quanto à Conformidade Técnica Alegada

Reconhece-se que a argumentação técnica da Recorrente é válida e que seu produto atende às normas ABNT/IEC aplicáveis, conforme a Portaria INMETRO nº 304/2023. Contudo, a validade técnica de um produto não se sobrepõe aos critérios

3

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 98179 0069 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

objetivos estabelecidos no edital. O Agente de Contratação não possui discricionariedade para substituir uma exigência editalícia por outra, ainda que tecnicamente mais apropriada. Essa substituição configuraria violação ao princípio do julgamento objetivo e comprometeria a segurança jurídica do certame.

e) Quanto à Oportunidade de Impugnação Perdida

A Recorrente, possuindo conhecimento técnico especializado sobre a inexistência de certificação INMETRO compulsória para nobreaks, tinha a obrigação de exercer seu direito de impugnação do edital ou solicitar esclarecimentos em tempo hábil. A omissão nessa fase processual implica em aceitação tácita das condições editalícias, não podendo ser reparada posteriormente por meio de recurso administrativo. A Lei nº 14.133/2021 estabelece prazos e procedimentos específicos para a correção de vícios editalícios, e estes não foram observados pela Recorrente.

f) Da Existência de Outras Licitantes Desclassificadas com Propostas de Menor Preço

É crucial observar que a desclassificação da empresa JJ PRODUTOS LTDA não é um caso isolado. Outras licitantes também foram desclassificadas pelo mesmo motivo (ausência de certificação Inmetro para o nobreak) e apresentaram propostas com preços inferiores àquela ofertada pela Recorrente. São elas:

a) COMERCIO NOVO RUMO LTDA - PARTICIPANTE 335 – R$ 334,00;

b) F.S. COMERCIO E SERVICOS LTDA - PARTICIPANTE 073 – R$ 374,98;

c) AI SIM COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - PARTICIPANTE 984 – R$ 391,00;

d) CENTER COPY IMPORTAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA ME - PARTICIPANTE 257 – R$ 409,00.

A proposta da empresa JJ PRODUTOS LTDA foi de R$ 420,00.

Caso o presente recurso fosse acatado, resultaria na classificação da empresa JJ PRODUTOS LTDA, que, por sua vez, não seria classificada como a melhor proposta, haja vista a existência de outras quatro empresas que ofereceram preços mais vantajosos para a Administração e que também foram desclassificadas pela mesma razão.

g) Quanto ao Princípio da Isonomia e Economicidade

Acatar o recurso da Recorrente e não estender a mesma revisão às demais licitantes desclassificadas, ou fazê-lo de forma a classificá-la à frente de propostas de menor valor, violaria os princípios da igualdade, da competitividade e da economicidade, gerando um tratamento desigual e potencialmente antieconômico para a Administração.

4

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 98179 0069 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

A aceitação do presente recurso geraria tratamento desigual entre os licitantes, uma vez que outras quatro empresas foram desclassificadas pelo mesmo motivo e apresentaram propostas com preços inferiores (R$ 334,00; R$ 374,98; R$ 391,00 e R$ 409,00, contra R$ 420,00 da Recorrente); Acatar o recurso apenas da Recorrente, sem estender a mesma revisão às demais, violaria o princípio da igualdade; Classificar a Recorrente à frente de propostas de menor valor violaria o princípio da economicidade, prejudicando os interesses da Administração Pública.

h) Quanto à Segurança Jurídica do Certame

A revisão de exigências editalícias após a fase de julgamento, por iniciativa de licitante recorrente, compromete a segurança jurídica do processo licitatório. Os prazos e procedimentos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 existem precisamente para garantir que todas as questões relativas ao edital sejam resolvidas antes da abertura das propostas, evitando insegurança jurídica e tratamentos desiguais entre os participantes.

Embora se reconheça a validade técnica das alegações da Recorrente sobre a impropriedade da exigência de certificação Inmetro para nobreaks, a atuação do Agente de Contratação neste certame está estritamente vinculada ao edital. A ausência de impugnação ou pedido de esclarecimentos em tempo hábil significou a aceitação das regras editalícias por todos os licitantes.

A revisão de uma exigência editalícia após a fase de julgamento, por iniciativa da Administração, representaria uma quebra na segurança jurídica do certame, além de potencialmente ferir a isonomia ao desconsiderar que outras empresas, com propostas de menor preço, foram desclassificadas pela mesma condição editalícia. A oportunidade para corrigir a impropriedade foi perdida na fase de impugnação.

Portanto, ainda que se reconheça a validade técnica das alegações da Recorrente quanto à impropriedade da exigência de certificação INMETRO para nobreaks, a decisão de manter a desclassificação encontra-se fundamentada nos princípios da Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo, da Igualdade, da Economicidade e da Segurança Jurídica.

A correção da impropriedade editalícia, caso reconhecida como tal, deverá ocorrer em futuro certame, mediante adequação do instrumento convocatório antes da abertura das propostas, garantindo assim a isonomia, a segurança jurídica e a economicidade do processo licitatório.

V - DECISÃO

Diante do exposto e em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021, em especial o da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa JJ PRODUTOS LTDA, e no mérito **JULGO-O IMPROCEDENTE**, para **MANTER A DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa JJ PRODUTOS LTDA, referente ao item 5 - Nobreak.

Encaminho o presente julgamento à autoridade superior, em observância ao artigo 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, que prevê o duplo grau de jurisdição nos

5

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 98179 0069 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

recursos administrativos, para que proceda à análise e julgamento definitivo do presente recurso.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Cafelândia (SP), 16 de outubro de 2025.

EDUARDO IBA ROMÃO
Agente de Contratação

6

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP

DECISÃO

PROCESSO Nº 45/2.025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2.025
INTERESSADA: JJ PRODUTOS LTDA
ASSUNTO: Recurso Administrativo contra a desclassificação de proposta em Pregão Eletrônico

I. PREÂMBULO

Eu, Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana, Prefeita Municipal de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais e em conformidade com o disposto no §2º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que disciplina as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, e à vista dos elementos constantes do Processo Administrativo nº 45/2.025, referente ao Pregão Eletrônico nº 19/2.025, examino a matéria, profiro a presente decisão.

II. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JJ PRODUTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.453.745/0001-03, em face da decisão do Agente de Contratação Eduardo Iba Romão, que desclassificou sua proposta para o item 5 – Nobreak, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 19/2.025, cujo objeto é o Registro de Preços para Aquisição de equipamentos de informática destinados à Administração Municipal.

A sessão pública do certame ocorreu em 03 de outubro de 2025. A proposta da empresa JJ PRODUTOS LTDA foi desclassificada especificamente para o item 5 – Nobreak, sob o fundamento de ausência de comprovação de certificação do INMETRO, exigência expressa do Edital.

Inconformada, a empresa JJ PRODUTOS LTDA protocolou recurso administrativo em 07 de outubro de 2025. Em suas razões recursais, a recorrente argumentou, em síntese, que a exigência de certificação do INMETRO para Nobreaks não possui amparo em legislação específica que a torne compulsória para o produto em questão, alegando que tal certificação seria pertinente a outros tipos de equipamentos eletrônicos, mas não aos Nobreaks. Adicionalmente, sustentou que a manutenção da desclassificação implicaria em restrição à competitividade do certame e onerosidade à Administração, por supostamente inviabilizar a participação de empresas aptas a fornecer o produto.

O Agente de Contratação, Eduardo Iba Romão, analisou os argumentos apresentados pela recorrente e, em decisão proferida em 16 de outubro de 2025, manifestou-se pela manutenção da desclassificação, reiterando que a exigência de certificação do INMETRO constava expressamente do Edital, e que a vinculação às regras editalícias é princípio fundamental dos processos licitatórios.

1

Os autos foram então encaminhados a esta Autoridade Superior para decisão final sobre o recurso, nos termos do §2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente decisão fundamenta-se nas prerrogativas conferidas pelo §2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à autoridade superior a análise e decisão acerca dos recursos administrativos interpostos em procedimentos licitatórios. A Lei nº 14.133/2021 estabelece um arcabouço jurídico que visa assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

É princípio basilar do Direito Administrativo, e especificamente em legislação de Licitação, a vinculação ao instrumento convocatório. O Edital de Licitação é a lei interna do certame, que obriga tanto a Administração Pública quanto os licitantes. Todas as condições, requisitos e exigências nele contidos devem ser rigorosamente observados. A exigência de certificação do INMETRO para o item 5 – Nobreak estava expressamente prevista no Pregão Eletrônico nº 19/2.025, vinculando todos os participantes ao seu cumprimento.

O julgamento das propostas deve pautar-se por critérios objetivos previamente estabelecidos no Edital. A desclassificação da proposta da JJ PRODUTOS LTDA decorreu da não apresentação de documento essencial exigido no Edital, não havendo margem para interpretações subjetivas por parte do Agente de Contratação ou desta Autoridade Superior. A adoção de um critério diverso para uma única licitante implicaria em grave afronta ao princípio da isonomia e ao julgamento objetivo, comprometendo a integridade do procedimento licitatório.

Cumpre ressaltar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 164, estabelece o procedimento de impugnação ao edital. Eventuais questionamentos acerca da pertinência ou legalidade de exigências editalícias devem ser formulados tempestivamente, antes da fase de apresentação de propostas. A empresa JJ PRODUTOS LTDA não apresentou impugnação ao Edital no prazo legal, aceitando, por conseguinte, todas as suas cláusulas e condições. A tentativa de questionar a exigência em fase recursal, após a desclassificação da proposta, constitui preclusão processual e não pode ser acolhida, sob pena de se permitir o desrespeito aos prazos e procedimentos estabelecidos na legislação licitatória.

Embora se reconheça que a argumentação da recorrente sobre a ausência de legislação que torne compulsória a certificação INMETRO para Nobreaks em caráter geral possa ter pertinência técnica, é imperioso considerar que a Administração Pública, no exercício de sua discricionariedade técnica e para atender às suas necessidades específicas de segurança e qualidade do equipamento, pode estabelecer requisitos adicionais que julgue relevantes para a aquisição, desde que devidamente justificados no processo e expressos no Edital. A presente controvérsia não reside na obrigatoriedade legal genérica da certificação, mas sim na obrigatoriedade editalícia específica para o certame em questão, a qual vincula todos os licitantes indistintamente.

2

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP

Verificou-se nos autos do processo que outras licitantes também tiveram suas propostas desclassificadas pelo mesmo motivo – ausência de certificação INMETRO para o item 5. Manter a desclassificação da JJ PRODUTOS LTDA demonstra a aplicação uniforme e isonômica das regras editalícias a todos os participantes, garantindo a paridade de condições no certame e reafirmando o compromisso desta Administração com a transparência e a equidade nos procedimentos licitatórios.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto e em face da análise dos fatos e da legislação pertinente, vislumbra-se que a decisão do Agente de Contratação Eduardo Iba Romão em manter a desclassificação da proposta da empresa JJ PRODUTOS LTDA para o item 5 – Nobreak encontra-se em estrita conformidade com os princípios e normas da Lei nº 14.133/2021. A ausência do documento comprobatório da certificação do INMETRO, expressamente exigida no Edital, caracteriza descumprimento de regra fundamental do certame. A vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo são pilares da licitação pública e devem prevalecer para garantir a segurança jurídica e a lisura do processo.

À vista dos fundamentos expendidos e de todo o mais que consta dos autos do Processo Administrativo nº 45/2.025, e em conformidade com o parecer do Agente de Contratação, **DECIDO POR CONHECER O RECURSO ADMINISTRATIVO, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa JJ PRODUTOS LTDA (CNPJ 49.453.745/0001-03) para o item 5 – Nobreak, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 19/2.025, por descumprimento de exigência editalícia.

Determino, outrossim, que seja a presente decisão juntada aos autos do processo, devidamente publicada e comunicada à recorrente, para que produza seus devidos e legais efeitos, e que o certame tenha seu regular prosseguimento.

Recomenda-se, por oportuno, ao Agente de Contratação e à área técnica responsável pela elaboração dos termos de referência e editais, que, em futuros processos licitatórios, reavaliem a pertinência e a imprescindibilidade de exigências que, embora visem à qualidade, possam gerar restrições desnecessárias à competitividade, sempre buscando o equilíbrio entre a necessidade da Administração e a ampliação da participação de potenciais fornecedores.

Cafelândia (SP), 23 de outubro de 2.025.

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana
Prefeita Municipal

3

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

Segurança Pública

Notificações de Trânsito

TRÂNSITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELANDIA

CNPJ: 46.186.375/0001-99 Data: 29/10/2025 Hora: 12:05

AVENIDA JACOB ZUCCHI, 200 - PARTE ALTA - CAFELANDIA/SP

Telefone: (14)3556-8000 Tel.Móvel: Folha: 0001

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

Autoridade de Trânsito deste Município, com fulcro no artigo 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução 619 de 2016 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, proprietários dos veículos abaixo relacionados, notifica-os das respectivas Autuações por Infrações de Trânsito cometidas, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de quinze dias contados desta publicação, para a identificação de condutor e/ou a interpor Defesa junto à Autoridade COORDENADORIA DE TRÂNSITO DE CAFELÂNDIA localizado a AVENIDA JACOB ZUCCHI Nº 200 - CENTRO - CAFELANDIA SP, CEP: 16.503-000.

Nº Auto de Infração	Placa	Data Infração	Infração
C0000005325	GCA7A25	10/10/2025	5525-0
C0000005326	FTS2B00	10/10/2025	5550-0
C0000005327	BZG5G83	10/10/2025	5550-0
C0000005373	HJT0E26	19/09/2025	5525-0
C0000005520	FBV6I13	20/09/2025	5550-0
C0000005552	DXI8641	10/10/2025	6599-2
C0000005553	DXI8641	10/10/2025	5045-0
C0000005953	CVB7584	14/10/2025	7366-2
C0000005954	CVB7584	14/10/2025	6599-2
C0000005955	BND2200	14/10/2025	7366-2
C0000006193	DJP1D80	02/10/2025	5193-0
C0000006194	CQF3754	06/10/2025	5193-0
C0000006196	FFW0J05	06/10/2025	7366-2
C0000006198	DUH7459	14/10/2025	7366-2
C0000006200	CVB7584	14/10/2025	5487-0